




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 256/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.653, de 9 de novembro de 2015, que “Institui a liberdade religiosa da Hoasca no Estado de Rondônia” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de novembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 10/11/2015
Horas 08:35
Por *S. S.*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 254/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 150/15, que “Institui a liberdade religiosa da Hoasca no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 05/11/2015
Horas 11:44
Por Laís

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 150/2015

Institui a liberdade religiosa da Hoasca no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a liberdade religiosa da Hoasca no Estado de Rondônia garantindo-se o uso ritualístico da Hoasca (Ayahuasca) como prática religiosa inviolável e patrimônio cultural, nos termos do artigo 5º, inciso VI e artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º. O Estado de Rondônia reconhece como sacramento religioso inerente ao ritual da Hoasca (Ayahuasca) as atividades de extração, coleta, e transporte do cipó Banisteriospsis caapi e da folha Psychotria viridis, necessárias à realização da liturgia das entidades usuárias e patrimônio cultural o uso litúrgico respectivo.

§ 1º. A garantia constante do *caput* deste artigo se harmoniza com o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em especial quanto à colheita de produtos não madeireiros na floresta, reconhecendo-se como ancestral a sustentabilidade do uso religioso da Hoasca (Ayahuasca) e prática que se dedica à preservação das espécies florestais Banisteriospsis caapi e Psychotria viridis, presentes nos seus registros histórico, antropológico e social, merecedor de defesa e proteção pelo Estado, nos termos do artigo 215, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º. As entidades religiosas, legalmente identificadas por seus respectivos estatutos inscritos em registro público, constituirão cadastro junto ao órgão ambiental do Estado de Rondônia e neste mesmo órgão depositarão Termo de Compromisso estabelecendo expressamente meios e formas que garantam a autossustentabilidade das espécies florestais, a fim de que se possibilite ao Órgão Ambiental e aos demais Órgãos da Administração Pública e a outros interessados a fiscalização da efetiva responsabilidade ambiental e do equilíbrio da função ecológica de extração das plantas que compõem o decocto utilizado em suas atividades religiosas.

Art. 3º. Nos termos desta Lei entende-se por:

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

I - Hoasca: bebida enteógena resultado da decocção do cipó *Banisteriospsis caapi* e da folha *Psychotria viridis*, sacramento das entidades usuárias; religiosamente identificada pelos nomes mais comuns de Vegetal, Daime, Santo Daime, Ayahuasca e aqui denominada de Hoasca;

II - *Banisteriospsis caapi*: nome do gênero científico cuja espécie é o cipó conhecido religiosamente como Mariri, Jagube, Caapi, conduzido por pessoas autorizadas pelas entidades religiosas e utilizado na preparação da Hoasca; e

III - *Psychotria viridis*: nome científico da espécie de folha conhecida religiosamente como Chacrona ou Rainha, conduzida por pessoas autorizadas pelas entidades religiosas e utilizada na preparação da Hoasca.

Art. 4º. A exploração e o transporte com finalidade econômica do *Banisteriospsis caapi* e *Psychotria viridis* são incompatíveis com o uso ritualístico e sustentável da Hoasca previsto nos termos do artigo 225, VII, da Constituição Federal, não se lhes aplicando as garantias constantes desta Lei.

§ 1º. Não é admissível nenhuma associação de substâncias psicoativas ilícitas ao ritual religioso da Hoasca.

§ 2º. Não serão admissíveis atividades comerciais, de qualquer natureza, relacionadas à extração, transporte e uso do Chá Hoasca, caracterizada como obtenção de lucro, cabendo o descredenciamento de qualquer sociedade ou pessoa que adote tal procedimento, ainda que eventual, não estando tais atividades nesta Lei.

Art. 5º. Nos termos desta Lei reconhece-se a mensagem ou transporte de vegetal como ato litúrgico inerente à ritualística da Hoasca, conceito religioso fundamentalmente diferente do laico de transporte de produto florestal, que é específico da exploração econômica submetido ao regime geral de fiscalização.

Parágrafo único. Entende-se por Mensagem de Vegetal e Mensageiro:

I - Mensagem de Vegetal é o sacramento religioso praticado sob a responsabilidade de um Mensageiro, que consiste em conduzir o cipó *Banisteriospsis caapi* e a folha *Psychotria viridis*, do local de sua extração e coleta ao local da realização do preparo da Hoasca; e

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II - Mensageiro é a pessoa expressamente autorizada pelo representante de missão religiosa legalmente constituída, como responsável por conduzir dentro do ritual religioso, o cipó Banisteriospsis caapi e a folha Psychotria viridis necessários à preparação da Hoasca.

Art. 6º. É vedado ao Estado obstaculizar por qualquer meio o regular exercício da fé religiosa da Hoasca, respeitando-se os limites fixados nesta Lei em consonância à liberdade religiosa garantida na Constituição Federal.

Parágrafo único. Fere o princípio da liberdade religiosa da Hoasca qualquer apreensão ou tentativa de apreensão de Mensagem de Vegetal conduzida por Mensageiros de missão religiosa legalmente constituída e com autorização desta.

Art. 7º. O Mensageiro responsável pela condução da mensagem da Hoasca portará documento próprio que o identifique como mensageiro religioso, da sociedade religiosa a que pertence, como a autorização expressa assinada pelo representante legal da instituição cadastrada e que tenha depositado junto ao Órgão Ambiental o Termo de Compromisso estabelecido no § 2º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 8º. A entidade que não esteja legalmente constituída ou que não utilize como sacramento o cipó Banisteriospsis caapi e a folha Psychotria viridis em ritual religioso não poderá invocar as garantias dispostas nesta Lei, submetendo-se ao regime das normas gerais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 204, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Institui a liberdade religiosa da Hoasca no Estado de Rondônia."

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei visa instituir normas constitucionais relativas à garantia do uso ritualístico da Hoasca, reconhecendo ainda a extração de madeira e produtos de origem florestal inerentes à religião.

Cumprе destacar que a Constituição Federal de 1988, estabelece no artigo 24 a competência legislativa concorrente, conforme se verifica:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...)

Conclui-se que cabe à União a competência para o estabelecimento de normas gerais sobre a matéria e os Estados detêm a função de suplementá-las, incumbindo, se houver omissão da União sobre a atividade legislativa que envolve questões gerais na esfera do meio ambiente, aos Estados a competência legislativa plena.

Destaca-se que o Congresso Nacional iniciou discussão, com a defesa de extinção da utilização do chá do Santo Daime - também conhecido como *ayahuasca*, pois há o argumento que o uso, mesmo que religioso, de uma droga deve ser vetado quando provoca prejuízos à saúde.

No que se refere ao aspecto material, não comporta mais discussão a temática de cunho religioso, ante os julgados do STF - Supremo Tribunal Federal sobre o objeto, especialmente na ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, n. 54, restando claro que é terminantemente vedado ao Estado promover qualquer religião, razão pela qual não subsiste constitucionalidade ao Autógrafo.

Nesse diapasão, a ADPF n. 54 destaca que a liberdade religiosa não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles, significa que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais.

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 219/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 150/2015, que “Institui a liberdade religiosa da Hoasca no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de setembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 24/09/15
Horas 09:55
Por Jais



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 150/2015

Institui a liberdade religiosa da Hoasca no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a liberdade religiosa da Hoasca no Estado de Rondônia garantindo-se o uso ritualístico da Hoasca (Ayahuasca) como prática religiosa inviolável e patrimônio cultural, nos termos do artigo 5º, inciso VI e artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º. O Estado de Rondônia reconhece como sacramento religioso inerente ao ritual da Hoasca (Ayahuasca) as atividades de extração, coleta, e transporte do cipó Banisteriospis caapi e da folha Psychotria viridis, necessárias à realização da liturgia das entidades usuárias e patrimônio cultural o uso litúrgico respectivo.

§ 1º. A garantia constante do *caput* deste artigo se harmoniza com o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em especial quanto à colheita de produtos não madeireiros na floresta, reconhecendo-se como ancestral a sustentabilidade do uso religioso da Hoasca (Ayahuasca) e prática que se dedica à preservação das espécies florestais Banisteriospis caapi e Psychotria viridis, presentes nos seus registros histórico, antropológico e social, merecedor de defesa e proteção pelo Estado, nos termos do artigo 215, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º. As entidades religiosas, legalmente identificadas por seus respectivos estatutos inscritos em registro público, constituirão cadastro junto ao órgão ambiental do Estado de Rondônia e neste mesmo órgão depositarão Termo de Compromisso estabelecendo expressamente meios e formas que garantam a autossustentabilidade das espécies florestais, a fim de que se possibilite ao Órgão Ambiental e aos demais Órgãos da Administração Pública e a outros interessados a fiscalização da efetiva responsabilidade ambiental e do equilíbrio da função ecológica de extração das plantas que compõem o decocto utilizado em suas atividades religiosas.

Art. 3º. Nos termos desta Lei entende-se por:

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

I - Hoasca: bebida enteógena resultado da decocção do cipó *Banisteriospsis caapi* e da folha *Psychotria viridis*, sacramento das entidades usuárias; religiosamente identificada pelos nomes mais comuns de Vegetal, Daime, Santo Daime, Ayahuasca e aqui denominada de Hoasca;

II - *Banisteriospsis caapi*: nome do gênero científico cuja espécie é o cipó conhecido religiosamente como Mariri, Jagube, Caapi, conduzido por pessoas autorizadas pelas entidades religiosas e utilizado na preparação da Hoasca; e

III - *Psychotria viridis*: nome científico da espécie de folha conhecida religiosamente como Chacrona ou Rainha, conduzida por pessoas autorizadas pelas entidades religiosas e utilizada na preparação da Hoasca.

Art. 4º. A exploração e o transporte com finalidade econômica do *Banisteriospsis caapi* e *Psychotria viridis* são incompatíveis com o uso ritualístico e sustentável da Hoasca previsto nos termos do artigo 225, VII, da Constituição Federal, não se lhes aplicando as garantias constantes desta Lei.

§ 1º. Não é admissível nenhuma associação de substâncias psicoativas ilícitas ao ritual religioso da Hoasca.

§ 2º. Não serão admissíveis atividades comerciais, de qualquer natureza, relacionadas à extração, transporte e uso do Chá Hoasca, caracterizada como obtenção de lucro, cabendo o descredenciamento de qualquer sociedade ou pessoa que adote tal procedimento, ainda que eventual, não estando tais atividades nesta Lei.

Art. 5º. Nos termos desta Lei reconhece-se a mensagem ou transporte de vegetal como ato litúrgico inerente à ritualística da Hoasca, conceito religioso fundamentalmente diferente do laico de transporte de produto florestal, que é específico da exploração econômica submetido ao regime geral de fiscalização.

Parágrafo único. Entende-se por Mensagem de Vegetal e Mensageiro:

I - Mensagem de Vegetal é o sacramento religioso praticado sob a responsabilidade de um Mensageiro, que consiste em conduzir o cipó *Banisteriospsis caapi* e a folha *Psychotria viridis*, do local de sua extração e coleta ao local da realização do preparo da Hoasca; e

2



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II - Mensageiro é a pessoa expressamente autorizada pelo representante de missão religiosa legalmente constituída, como responsável por conduzir dentro do ritual religioso, o cipó Banisteriospsis caapi e a folha Psychotria viridis necessários à preparação da Hoasca.

Art. 6º. É vedado ao Estado obstaculizar por qualquer meio o regular exercício da fé religiosa da Hoasca, respeitando-se os limites fixados nesta Lei em consonância à liberdade religiosa garantida na Constituição Federal.

Parágrafo único. Fere o princípio da liberdade religiosa da Hoasca qualquer apreensão ou tentativa de apreensão de Mensagem de Vegetal conduzida por Mensageiros de missão religiosa legalmente constituída e com autorização desta.

Art. 7º. O Mensageiro responsável pela condução da mensagem da Hoasca portará documento próprio que o identifique como mensageiro religioso, da sociedade religiosa a que pertence, como a autorização expressa assinada pelo representante legal da instituição cadastrada e que tenha depositado junto ao Órgão Ambiental o Termo de Compromisso estabelecido no § 2º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 8º. A entidade que não esteja legalmente constituída ou que não utilize como sacramento o cipó Banisteriospsis caapi e a folha Psychotria viridis em ritual religioso não poderá invocar as garantias dispostas nesta Lei, submetendo-se ao regime das normas gerais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

3

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br